



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0018292-95.1996.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
**PROCURADORA** : Rachel Lucena Trindade  
**APELADA** : Dismédica Produtos Hospitalares LTDA  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO FOSSE ATINGIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- “§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.54.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fl. 35 que, considerando o decurso do prazo prescricional de cinco anos, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, § 4º, da LEF, e, por conseguinte, extinguiu o processo.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo, fls.

37/46, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu inércia da Fazenda Estadual e ausência de intimação pessoal acerca do despacho que determinou a suspensão do processo. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente executivo fiscal.

Sem contrarrazões (fl. 47).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Acerca da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

***“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.***

***§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.***

***§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

***§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.***

***§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”***  
(destaquei)

Como se infere, da decisão que suspende o feito deve ser aberta vista à Fazenda Pública e somente após cinco anos do arquivamento provisório dos autos, ordenado pelo Magistrado, é que este poderá reconhecer a prescrição intercorrente, decretando-a de imediato.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a Sentença

fustigada não merece reparo.

O feito foi suspenso em 09/04/1999 (fl. 24-v), através de deferimento do pedido formulado pela Fazenda Estadual às fl. 24 e, após o transcurso do prazo de suspensão do feito, a Procuradoria do Estado foi intimada pessoalmente para requerer o que de direito, contudo manteve-se inerte.

O processo foi arquivado em 29/06/2011

A Sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente foi proferida em 13/04/2016 (fl. 35).

Dessa forma, constato que o feito permaneceu por mais de cinco anos arquivado provisoriamente, sem que o objeto da execução fosse satisfeito, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Inexiste, pois, qualquer equívoco do magistrado sentenciante na contagem do respectivo prazo. Disso decorre que as razões do Apelante não prosperam.

Ressalvo, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o exequente não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos o endereço correto do executado ou de seus sócios, ônus que lhe cabia.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima

Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**